



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.722417/2012-85  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.024 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2014  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2011 a 31/03/2012

**CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO**

O órgão julgador não está obrigado a apreciar toda e qualquer alegação apresentada pela recorrente, mas tão somente aquelas que possuem o condão de formar ou alterar sua convicção

**COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO - GLOSA**

Não há previsão legal para que se aceite a compensação de créditos previdenciários pertencentes a sujeito passivo que não possui relação direta com o fato gerador ou o responsável pelo tributo.

Constatada a compensação de valores efetuada indevidamente pelo contribuinte ou em desacordo com o permitido pela legislação tributária, será efetuada a glosa dos valores e constituído o crédito tributário por meio do instrumento competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira, que votou em dar provimento ao recurso no processo de multa isolada, pela ausência de demonstração de dolo pelo sujeito passivo.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Manoel Coelho Arruda Junior

## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente à glosa de compensação

Conforme Relatório Fiscal, a empresa compensou indevidamente débitos de contribuições previdenciárias com créditos que afirma possuir provenientes de precatório judicial vinculado à reclamatória trabalhista.

A autoridade lançadora esclarece que, tendo em vista as irregularidades constatadas, foram lavrados dois Autos, a saber:

I -AI Debcad 51.004.688-6, relativo à glosa de compensações efetuadas em desacordo com a legislação vigente, e

II - AI Debcad 51.004.689-4, relativo à multa isolada de 150% sobre os valores compensados, nos termos do art. 89, da Lei 8.212/91.

Explica que a conduta lesiva consistiu, em síntese, na vinculação indevida de débitos previdenciários com crédito vinculado à reclamatória trabalhista nº 614/91, entre partes Sindprevs/RN e Fundação Nacional de Saúde, adquiridos pela recorrente da Multiplus Compra e Venda de Direitos Creditórios S/A, que por sua vez os adquiriu de Transtrade Internacional Brasil Export Ltda, devidamente habilitada nos autos do processo de execução originário 25.03/614/91

Segundo relato fiscal, a autuada havia anteriormente efetuado diversos pedidos de compensação em processos administrativos, fundamentando sua pretensão no art. 100, §§ 13 e 14, da CF, e art. 78, § 2º, dos ADCT da CF., sendo que todos os pedidos analisados até aquele momento foram indeferidos.

Informa que as pesquisas eletrônicas relativas à ação judicial evidenciaram que o precatório requisitório vinculado à Fundação Nacional de Saúde não se encontra inscrito no orçamento e está suspenso no TRT 21ª Região, em razão de pendência de julgamento, com indicação de recurso no STF, e que não se verificou qualquer decisão vinculada às cessões de direito apresentadas, inclusive para fins de futura destinação orçamentária, não havendo, portanto, direito líquido a receber da União Federal

A fiscalização expõe, a seguir, os motivos pelos quais entende que a compensação efetuada pela recorrente não encontra amparo legal, e conclui que o precatório alegado pela autuada é uma mera expectativa de direito que, mesmo que concretizada, não poderá ser aproveitada no âmbito da Receita Federal

Sustenta que os fatos narrados demonstram falsidade de declaração, o que induz à aplicação da multa isolada, prevista no art. 89, § 10, da Lei 8.212/91

A recorrente apresentou defesa e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 07-31.093, da 5ª Turma da DRJ/FNS, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo, alegando, preliminarmente, que:

A decisão recorrida é nula pois não abordou com tenacidade e abrangência as questões invocadas pelo contribuinte em sua peça de defesa, violando os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.

A decisão não apreciou os argumentos relativos à: nulidade do auto de infração em razão da pendência de processos administrativos; inaplicabilidade, ao caso do art. 89, da Lei 8.212/91; ausência de dolo na conduta da contribuinte; omissão quanto à notificação da Receita Federal/União e ofensa ao Direito Constitucional de Petição.

O posicionamento adotado pelo julgador de primeira instância em relação à existência de pedidos que poderiam estar pendentes de manifestação da RFB revela-se anti-jurídico e colide frontalmente com o posicionamento jurisprudencial sobre o tema, inclusive no CARF, eis que a existência de qualquer fato que importe na incerteza sobre o fato que se pretende imputar à recorrente enseja a nulidade do auto.

A pendência de processos administrativos visando a extinção de débitos fiscais mediante Poder Liberatório enquadra-se nesta hipótese, ainda que em outros procedimentos semelhantes o pedido da contribuinte tenha sido indeferido e, a despeito dos julgamentos anteriores, existe a possibilidade de que o pedido seja deferido, o que afastaria a procedência/pertinência do auto de infração.

O indeferimento da perícia pleiteada na impugnação revela-se arbitrário e inconstitucional e configura verdadeiro cerceamento de defesa, além de violar o princípio norteador do processo administrativo fiscal, que é a busca da verdade material.

A decisão recorrida foi omissa quanto à ausência de dolo na conduta do contribuinte, o que desautoriza qualquer tentativa de aplicação de penalidade, pois, antes de qualquer medida visando a extinção de débitos, promoveu a inequívoca notificação da União sobre a cessão de crédito realizada e do poder liberatório atribuídos por lei aos precatórios de sua titularidade, a respeito do qual manteve-se o fisco inerte.

A existência de notificação prévia a qualquer procedimento realizada espontaneamente pelo contribuinte elide qualquer alegação de dolo e, antes mesmo de realizar qualquer pedido de extinção de débitos previdenciários via poder liberatório, o contribuinte promoveu notificação direta à SRF, comunicando a inexistência de campo próprio para informação do procedimento constitucional e, não obtendo resposta, viu-se impelida a preencher GFIP da maneira mais aproximada da disponibilizada pelo sistema, não havendo qualquer ilegalidade ou dolo na conduta da contribuinte.

Essa conduta da contribuinte elide a aplicação da multa pretendida na autuação, uma vez que ela foi impelida ao preenchimento da GFIP na forma contestada e porque não houve a existência de dolo, de intenção de prestar declarações falsas, desautorizando a aplicação da multa agravada pretendida.

No mérito, alega, em síntese, que:

Os créditos utilizados nos procedimentos de extinção de débitos intentados pelo contribuinte foram adquiridos na forma da lei, e consoante expressa permissão constitucional, já que as EC 30/00 e 62/09 permitiu expressamente a cessão de precatórios, não se cuidando, o caso dos autos, de cessão de direito de crédito, como aduz o julgador, mas de verdadeira cessão de título judicial transitado em julgado contra a Fazenda Pública.

Os documentos carreados aos autos atestam se tratar de crédito judicial transitado em julgado, e não de expectativa de crédito, e invoca-se a atenção dos julgadores para a Certidão de Transito em Julgado da Ação que originou o precatório cedido.

Em se tratando de crédito decorrente de título judicial transitado em julgado contra a Fazenda, cuja aquisição obedeceu aos ditames legais, a recorrente fez jus à aplicação da norma constitucional que prevê a extinção de débitos via Poder Liberatório, e o procedimento adotado pelo contribuinte não guarda qualquer relação com aqueles previstos na legislação invocada no acórdão da DRJ

O procedimento adotado pelo contribuinte objetivando a extinção de débitos previdenciários não se trata de compensação e tem expressa previsão legal, não cabendo à autoridade administrativa concordar ou não, mas tão somente aplicar a lei, promovendo a extinção dos créditos tributários.

O Constituinte atribuiu Poder Liberatório do Pagamento de tributos aos precatórios vencidos e não pagos pelo ente devedor nas datas aprazadas, nos termos do art. 78 do ADCT, inclusive à aqueles que fossem objeto de Cessão, como é o caso do detido e utilizado pela recorrente, desde que fossem cumpridos os requisitos dos §§ 13 e 14, do art. 100, da CF, o que também ocorreu no caso da contribuinte.

A norma é expressa, direta e auto-aplicável, não admitindo qualquer possibilidade de Administração pública negar a extinção de débitos via poder liberatório, cuidando-se aqui de mero cumprimento da Lei, não havendo a possibilidade de se encaixar o caso em tela às hipóteses de compensação prevista pela Legislação Ordinária, invocando normas que não são, em hipótese alguma, aplicáveis ao caso concreto.

O crédito representado pelo precatório judicial em questão encontra-se plenamente exigível, uma vez que a Ação Rescisória indicada não produz efeitos quanto à contribuinte, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ, não tendo a União se desincumbido do pagamento das quantias devidas à recorrente, permanecendo inalterado o direito invocado.

Por não se enquadrar o procedimento adotado pela recorrente no art 89, da Lei 8.212/91, não se vislumbra a pertinência da aplicação da multa isolada, e sua imposição importa em violar o direito de petição de que trata o art. 5º, XXXIV, da CF, sendo ilegítima a autuação e penalização de um contribuinte por valer-se de um direito Constitucional, por aplicar a lei e querer ver resguardado o seu direito de ter pago um Precatório.

O argumento constante da decisão recorrida de que o art. 78 do ADCT está com eficácia suspensa não se revela suficiente a demonstrar a procedência da presente autuação, muito menos qualquer ilegalidade nos procedimentos adotados pelo contribuinte, pois não pode a União se valer da própria torpeza ao alegar a suspensão do referido art. 78. já que, de igual modo, deveria reconhecer a suspensão do parcelamento autorizado pela referida norma, o que certamente não o fez.

O posicionamento adotado pelo órgão a quo, de que a compensação prevista no art. 100 da CF, regulada pelos arts. 30 a 45 da Lei 12.431/2011 é procedimento de ofício do Poder Judiciário, e não do sujeito passivo autor da ação, distorce os argumentos da defesa para rejeitá-los na forma dos §§ 9 e 10º do mesmo art 100, que sequer foram invocados pelo contribuinte, e não é capaz de demonstrar a devida apreciação dos argumentos do contribuinte, muito menos a procedência da presente autuação.

Os pedidos de extinção de débitos formalizados pelo contribuinte tiveram fundamento no art. 78, § 2º, do ADCT e art. 100, §§13 e 14 da CF, sendo esses últimos que legitimam a cessão de crédito, autorizando, por conseqüente, o cessionário a valer-se do Poder Liberatório concedido aos precatórios vencidos e não pagos, já que a cessão realizada ao contribuinte ocorreu muito após a expedição do precatório.

A R. Decisão foge aos argumentos apontados pela contribuinte em sua peça de defesa, tentando descaracterizar os procedimentos realizados pela mesma ante a indicação inexata dos dispositivos legais pertinentes e a omissão quanto àqueles realmente invocados, o que torna mais evidente a nulidade do acórdão da DRJ.

A decisão recorrida não foi capaz de afastar o direito do contribuinte, a legalidade do procedimento por ele adotado e a improcedência da presente autuação, revelando-se frágil e temerária, por tentar limitar e coibir o exercício de direito constitucionalmente garantido ao contribuinte, impondo-lhe penalidades demasiadamente gravosas.

A CF é a Lei Máxima do Estado, significando que as leis infra-constitucionais devem ser interpretadas de acordo com as normas constitucionais, e toda norma que se revele conflitante com o texto constitucional há de ser reprimida, não se sustentando a afirmação de que as inconstitucionalidades invocadas não poderiam ser apreciadas no âmbito administrativo, já que a Administração Pública pode, e deve, sim, reconhecer as matérias inconstitucionais, notadamente as que já tenham sido objeto de apreciação pelo poder judiciário, tal como ocorre com as matérias suscitadas pela contribuinte..

A própria Lei 10.522/02. que regula o processo administrativo fiscal, prevê, em seu art. 19, a aplicação das decisões do poder judiciário aos casos submetidos ao contencioso fiscal, ressaltando que as decisões invocadas pelo contribuinte cuidam de decisões proferidas no âmbito do STF, em sede de ADI e RE, razão pela qual não pode esquivar-se de sua aplicação.

A multa isolada que se pretende aplicar revela-se exacerbada a ponto de importar em flagrante confisco, sendo, assim, absolutamente inconstitucional e possui caráter confiscatório e, portanto, indevida, o que também não foi apreciado pela decisão recorrida, impondo o reconhecimento de sua nulidade.

Requer, por fim, o recebimento do recurso atribuindo-lhe efeito suspensivo, e o acatamento da declaração da nulidade da decisão de primeira instância em razão das nulidades apontadas e, subsidiariamente, requer seja dado integral provimento ao recurso a fim de ser cancelado o auto de infração e, por conseguinte, os débitos fiscais reclamados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Preliminarmente, a autuada alega nulidade da decisão de primeira instância, por entender que não foram apreciados, pelos julgadores, todos os argumentos trazidos em sede de defesa, o que, segundo afirma, configura violação do princípio da ampla defesa e contraditório, bem como cerceamento do direito de defesa.

Contudo, não se verifica a nulidade alegada pela recorrente

Constata-se que o Relator do Acórdão combatido demonstra a convicção do julgador diante dos fatos e argumentos que lhes foram apresentados, seja pela auditoria fiscal, seja pela autuada.

Ocorre que os argumentos trazidos pela recorrente não foram suficientes para que os julgadores de primeira instância se convencessem da legalidade do procedimento de compensação realizado pela recorrente.

A fiscalização motivou o ato do lançamento, expondo, com muita clareza e riqueza de detalhes, as razões pelas quais efetuou a glosa da compensação realizada pela recorrente, como também fundamentou corretamente a aplicação da multa, demonstrando que houve falsidade de declaração.

O art. 59, do Decreto 70.235/72, dispõe que

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Não restou demonstrado nos autos que houve cerceamento de defesa da autuada, que demonstrou pleno conhecimento do que lhes esta sendo imputado.

Constata-se que o Relator do Acórdão recorrido apreciou todas as alegações apresentadas pela impugnante que, no seu julgamento, eram importantes para a tomada de decisão, já que, conforme jurisprudência do STJ, o órgão julgador não está obrigado a apreciar toda e qualquer alegação apresentada pela recorrente, mas tão somente aquelas que possuem o condão de formar ou alterar sua convicção.

Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplicada subsidiariamente conforme se depreende do Recurso Especial, cuja ementa transcrevo abaixo:

*RESP 208302 / CE ; RECURSO ESPECIAL1999/0023596-7 – Relator: Ministro Edson Vidigal – Quinta Turma – Julgamento em 01/06/1999 – Publicação em 28/06/1999 – DJ pág 150*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. REFERÊNCIA A CADA DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. DESNECESSIDADE.*

*1. Legal a oposição de Embargos Declaratórios para pré questionar matéria em relação a qual o Acórdão embargado omitiu-se, embora sobre ela devesse se pronunciar; o juiz não está obrigado, entretanto, a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.*

*2. Recurso não conhecido.*

*REsp 767021 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2005/0117118-7 – Relator: Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA – Julgamento em 16/08/2005 - DJ 12.09.2005 p. 258*

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.*

*1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel.*

*2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. **O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no arresto a quo. (g.n.)***

Verifica-se, da leitura do relatório e voto que culminou no acórdão recorrido, que o julgador da DRJ afastou os argumentos da recorrente, deixando claro que a fiscalização, ao constatar a compensação realizada em desacordo com a legislação que trata da matéria, não poderia deixar de efetuar a glosa, uma vez que sua atividade é vinculada aos ditames legais.

A autoridade julgadora argumentou, com muita propriedade, que *“independentemente da existência de pedidos que poderiam estar pendentes de alguma manifestação da RFB, este fato não retira do Fisco o dever de efetuar o lançamento fiscal, até mesmo por força do risco do perecimento do direito de se lançar o tributo indevidamente compensado.”*

Dessa forma, ao contrário do que afirma a recorrente, a autoridade julgadora da DRJ não foi omissa em sua decisão, e sim trouxe argumentos suficientes para afastar as alegações de nulidade do , trazidas na peça impugnatória.

Da mesma forma que os julgadores da DRJ, entendo que a existência de processos administrativos cujo objeto são pedidos de compensação em processos administrativos, não impedem o lançamento.

Ora, se a recorrente alega que a fiscalização não poderia lançar o débito antes do trânsito em julgado dos pedidos administrativos de extinção para as apurações referentes às contribuições previdenciárias, entendo que também a recorrente não poderia fazer as compensações antes da decisão administrativa definitiva dos referidos processos.

Se a inexistência de decisão definitiva sobre a questão debatida nos processos administrativos pendentes de julgamento acarreta incerteza sobre a exigibilidade dos tributos, da mesma forma é inegável a incerteza que paira sobre o direito à compensação.

Portanto, a recorrente também não poderia ter feito a compensação, informando em GFIP, já que ainda não havia decisão administrativa definitiva sobre o direito de extinção dos tributos devidos com os créditos que alega possuir.

E a fiscalização, ao se deparar com compensação sem uma decisão judicial definitiva a ampará-la, procedeu com muita propriedade à glosa, lançando as contribuições devidas por meio dos AIs ora discutidos, em observância aos ditames legais

O relator do acórdão recorrido trouxe argumentos para sustentar a correção da aplicação da multa isolada agravada de 150%, fundamentando no art. 89, da Lei 8.212/91, alegando que a informação não verdadeira em GFIP, ou seja, a declaração de crédito tributário a favor do contribuinte que, conforme comprovado nos autos, não existe, tinha “o intuito de ganhos financeiros com prejuízo à Seguridade Social”.

Assim, não se vislumbra omissão de qualquer natureza no acórdão recorrido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, rejeito as preliminares de nulidade trazidas pela recorrente.

A recorrente protesta pela realização de perícia. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que não existem dúvidas a serem sanadas, já que o Relatório Fiscal está claro e o AI muito bem instruído e fundamentado

O art. 18, do mencionado Dec. 70.235/72, estabelece:

*Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.*

Portanto, as autoridades julgadoras de primeira instância, ao entenderem ser prescindível a produção de novas provas, indeferiram, com muita propriedade, o pedido de perícia.

Ademais, cumpre observar que o inciso IV e § 1º, do art. 16, do Decreto 70.235/72, estabelece que:

*Art. 16:*

*(...)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; \*(Redação dada pela Lei 8.748/93).*

*§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. \*(Acrescido pela Lei 8.748/93)*

Portanto, entendo como não formulado o pedido de perícia por não atender aos requisitos legais.

Além do mais, entendo que não deve ser realizada perícia, por considerá-la prescindível e meramente protelatória, uma vez que todos os elementos necessários para a formação de convicção pela autoridade julgadora estão presentes nos autos.

Quanto à apreciação de alegações de inconstitucionalidade pelas autoridade julgadoras administrativas, cumpre observar que a Portaria 10.875/2007, que disciplina o processo administrativo fiscal relativo às contribuições sociais de que tratam os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007, determina:

*Art. 18. É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:*

*I - tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal ('STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;*

*II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 40 do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.*

Assim, a autoridade julgadora não está obrigada a apreciar as alegações de inconstitucionalidade de dispositivos legais, já que não poderá aplicá-las.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade da Decisão de primeira instância por cerceamento de defesa.

No mérito, a recorrente tenta demonstrar a legalidade do procedimento de compensação por ela adotado.

Alega que os créditos utilizados nos procedimentos de extinção de débitos intentados pelo contribuinte foram adquiridos na forma da lei, não se cuidando, o caso dos

autos, de cessão de direito de crédito, mas de verdadeira cessão de título judicial transitado em julgado contra a Fazenda Pública.

Entretanto, conforme afirmado pela autoridade autuante, e confirmado pelo julgador de primeira instância, o crédito que a recorrente alega possuir é proveniente de precatório judicial requisitório nº 25-0290/97, vinculado à reclamatória trabalhista nº 614/91, impetrada pela Sindprevs/RN contra a FUNASA

Ocorre que o referido precatório, vinculado à FUNASA, está em listagem de precatórios suspensos do TRF da 21ª Região, em razão de pendência de julgamento de recursos/ações.

Verificou-se que a expedição do precatório foi solicitada em 06/97 e ainda se encontra em processamento, sem procedimento de compensação pelo Tribunal, como também não há qualquer decisão vinculada às cessões de direito apresentadas, inclusive para fins de futura destinação orçamentária.

Ou seja, não há qualquer valor liquidado e liberado, e não houve o trânsito em julgado da ação trabalhista movida contra a FUNASA.

Houve, sim, a solicitação de expedição de precatório, mas, antes de expedido o precatório, a Fazenda será chamada a apresentar os débitos exigíveis do credor original da União, a fim de se efetuar a compensação, nos termos do art. 100, da CF.

E só após essa etapa é que a cessão poderia ser realizada.

No caso presente, houve a cessão de precatórios não expedidos, ainda em processamento.

Ou seja, a recorrente é cessionária de precatório suspenso, ainda não expedido, e pretende pagar suas contribuições previdenciárias com esse crédito que não é líquido e certo, uma vez que o precatório está suspenso por não ter transitado em julgado a ação que o originou.

Contudo, a pretensão da recorrente não possui amparo legal.

De fato, os §§ 13 e 14, do art. 100, da CF, incluídos pela EC 62/2009, permite a cessão de créditos em precatórios.

Mas, antes da cessão, esses precatórios precisam ser expedidos, não podendo estar suspensos.

E, para expedi-los, a Fazenda será chamada, pelo Tribunal, para a apresentação de débitos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.

A autuada entende que o Constituinte atribuiu Poder Liberatório do Pagamento de tributos aos precatórios vencidos e não pagos pelo ente devedor nas datas aprazadas, nos termos do art. 78 do ADCT, inclusive à aqueles que fossem objeto de Cessão, como é o caso do detido e utilizado pela recorrente, desde que fossem cumpridos os requisitos dos §§ 13 e 14, do art. 100, da CF, o que também ocorreu no caso da contribuinte.

No entanto, no caso presente, como amplamente exposto acima, não há precatórios “vencidos e não pagos pelo ente devedor”, não havendo que se falar em poder liberatório do § 2º, do art. 78, do ADCT, para pagamento de contribuições previdenciárias.

Portanto, verifica-se que as compensações que a empresa efetuou não possuem amparo legal, como também não há nenhuma decisão definitiva a ampará-las.

Em que pese a recorrente afirmar que não fundamentou seu procedimento no art. 89, da Lei 8.212, e sim na CF, vale observar que, na realidade, o que foi feito foi compensação de créditos que ela alega possuir com a contribuição previdenciária.

Essa compensação foi informada em GFIP.

A autuada afirma que promoveu notificação direta à SRF, comunicando a inexistência de campo próprio na GFIP para informação do procedimento constitucional.

Ocorre que a glosa foi realizada não porque foi informada em GFIP, mas sim porque o procedimento da recorrente não possui amparo legal, uma vez que o precatório está suspenso, não lhe podendo ser conferido o poder liberatório de que trata o § 2º, do art. 78 do ADCT.

Ou seja, a fiscalização efetuou a glosa e lavrou os competentes AIs tendo em vista a constatação de que a recorrente não poderia ter compensado, dos valores devidos à Previdência Social, os créditos que adquiriu de terceiros, provenientes de um precatório que se encontra suspenso.

Na esfera tributária, o instituto da compensação é regido pelo Código Tributário Nacional – CTN, que, em seu art. 170, remeteu à lei a função de estipular as condições para que seja autorizada a compensação de créditos líquidos e certos, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário.

A Lei 8.212/91, em seu art. 89, estipulou as condições em que poderá haver a compensação, ou seja:

*Art.89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil*

(...)

*§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

Dessa forma, a possibilidade jurídica de o sujeito passivo compensar créditos que possua, com contribuições que deva à Previdência Social, não é matéria controversa, eis que expressamente prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, transcrito acima, na redação vigente no período abrangido pelo auto sob exame.

Cumprindo o seu papel de explicitar o conteúdo material da lei, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, prescreve também que:

*Art. 249. Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, valor decorrente das parcelas referidas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195.*

Das normas em referência, podemos extrair as seguintes conclusões:

1ª) podem ser objeto de compensação apenas os créditos do sujeito passivo que decorram de pagamento ou recolhimento indevido, e

2ª) esse “pagamento ou recolhimento indevido” há que se referir, exclusivamente, às contribuições de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da lei de custeio e, também, os incisos I a V do parágrafo único do art. 195 do RPS, quais sejam:

I as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

II as dos empregadores domésticos, incidentes sobre o salário de contribuição dos empregados domésticos a seu serviço;

III as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição;

IV as das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional, incidentes sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

V as incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Portanto, a compensação dos créditos originários de ação judicial trabalhista não transitada em julgado não se encontra nas hipóteses de compensação previstas no art. 89 da Lei n.º 8.212/91.

Ademais, o § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91 assim determina:

*Art. 66. Os casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. (grifei).*

E, como no presente caso não houve recolhimento ou pagamento indevido de contribuições previdenciárias, não há que se falar em compensação.

Nesse sentido, a Fazenda Pública, conforme dizeres do CTN, apenas pode compensar suas dívidas e créditos quando a lei autorizar.

E a lei 8.212/91 não autoriza a compensação realizada pela autuada.

Assim, a impossibilidade de utilizar-se qualquer outra espécie de crédito, tributário ou não, para realizar a compensação com contribuições previdenciárias decorre de expressa vedação legal, o que, ao menos no âmbito administrativo, basta para legitimar a atitude da fiscalização, no sentido de considerar indevidas e glosar as compensações realizadas pela recorrente, bem como de realizar o lançamento das contribuições que, em virtude da referida glosa, deixaram de ser recolhidas à previdência social.

O ato praticado pela administração pública é vinculado, e o seu agente só pode agir em conformidade com o que a lei determina.

E como não há, até a presente data, qualquer decisão judicial definitiva que autorize a recorrente a proceder as referidas compensações, e como o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, a autoridade fiscal, ao constatar o não recolhimento das contribuições devidas, lavrou corretamente o presente AI, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8.212/91

Acresce-se a isso o fato de o parágrafo único, do art. 26, da Lei 11.457/07, expressamente exclui as contribuições sociais de que trata a Lei 8.212/91 da compensação referida no art. 74, da Lei 9.430/96.

Cumprе observar que a Lei 11.051, de 2004, veio alterar o §. 12, art. 74, da Lei 9.430/96, que ficou com a seguinte redação:

*Art. 74*

*(...)*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*(...)*

*II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*(...)*

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF*

Portanto, a Lei é clara ao estabelecer que não será declarada a compensação de créditos que não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF.

É oportuno trazer a lume o ensinamento do ilustre Wladimir Novaes Martinez que, ao comentar o art. 89 supra, assim se manifestou:

*“A compensação far-se-á por espécie de contribuição. Quem recolhe seguro acidentes do trabalho com taxa errada, a maior, deverá deduzir o excesso na própria contribuição destinada às prestações infortunistica, e não na parte patronal da empresa. “ (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da previdência social – Tomo I: Plano de custeio. 4. ed. São Paulo: LTr, 2003, páginas 758/759)*

Assim, reitera-se, a compensação realizada pela empresa não possui amparo legal, como também não há nenhuma decisão definitiva a ampará-la.

Com relação ao entendimento de que a Lei 8.212/91 não pode estipular condições para a compensação sob pena de violar direitos consagrados pela Constituição, mister lembrar que a observância ao ordenamento jurídico infraconstitucional, ou seja, às leis, não agride garantias constitucionais, vez que se encontra insculpida, em toda a Constituição, o respeito ao princípio da legalidade.

Dessa feita, as determinações emanadas das leis ordinárias devem ser obedecidas.

Relativamente ao entendimento de que o julgador administrativo não pode escusar-se da apreciação dos argumentos ofertados pela recorrente alegando tratar-se de matéria inconstitucional, é oportuno esclarecer que o Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal determina que:

*Art.26-A.No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*

Deve-se registrar que, conforme entendimento fixado no Parecer CJ 771/97, *“o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional, o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração”*.

Dessa forma, o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo.

A Lei 10.522/02 citada no recurso não regula o processo administrativo fiscal, conforme afirmou de forma equivocada a recorrente, mas sim dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos quitados de órgãos e entidades federais.

Ademais, tal matéria é objeto da Súmula nº 02 do CARF, transcrita a seguir:

*Súmula nº 02:*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

É oportuno lembrar que as súmulas do Pleno do CSRF são de observância obrigatória pelos membros do CARF, conforme estabelecido no artigo 72, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa, cumpre observar que a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

Em arremate, destaco que a vedação de que cuida o art. 150, IV, da Constituição Federal dirige-se ao legislador com o intuito de impedir a instituição de tributo que tenha em seu conteúdo aspectos ameaçadores à propriedade ou à renda tributada, mediante, por exemplo, a aplicação de alíquotas muito elevadas. Portanto, a observância desse princípio relaciona-se com o momento de instituição do tributo ou de determinação da multa a ser aplicada no caso de falta de recolhimento. Conclui-se que, uma vez vencida a etapa da sua criação, não configura confisco a aplicação da lei tributária.

Os §§ 9º e 10º, do art. 89, da Lei 8.212/91, fundamentam a imposição da multa isolada de 150%, uma vez que restou comprovado, pela fiscalização, que houve falsidade na declaração da recorrente, não havendo necessidade de comprovação do dolo.

Assim, reitera-se, a compensação realizada pela empresa não possui amparo legal, como também não há nenhuma decisão definitiva a ampará-la.

Isso posto, constata-se que o AI foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente atuante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Autuação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura do AI e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à autuada.

O agente atuante indicou os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrou, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator

Processo nº 11516.722417/2012-85  
Acórdão n.º **2301-004.024**

**S2-C3T1**  
Fl. 276

---

CÓPIA